

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 7.347, DE 2010 (Apenso: PL nº 8.112, de 2011 e PL nº 4.255, de 2012)

Altera a redação do inciso I do art. 473 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, a fim de ampliar o período da licença nojo.

Autora: Deputada REBECCA GARCIA

Relatora: Deputada GORETE PEREIRA

I – RELATÓRIO

Os Projetos propõem a ampliação dos dias de afastamento remunerado do empregado, na hipótese de falecimento do cônjuge, companheiro ou companheira, ascendente, descendente, irmão ou pessoa que viva sob sua dependência econômica.

O primeiro projeto, da lavra da Deputada Rebecca Garcia, pretende ampliar a licença dos atuais dois dias consecutivos para cinco dias úteis. A autora justifica o projeto afirmando que “dois dias não são suficientes” para resolver todas as “providências burocráticas que devem ser tomadas e que demandam tempo”. Além disso, afirma a Exma. Deputada, é necessário tempo para que o trabalhador possa retornar ao trabalho após evento tão trágico.

O segundo projeto, da lavra dos Deputados Vicente Selistre e Dr. Ubiali, pretende ampliar a licença dos atuais dois dias consecutivos para nove dias consecutivos no caso de falecimento de cônjuge, companheiro, parceiro, pai, irmão ou filho, e para três dias no caso de falecimento de outro ascendente, irmão ou pessoa que, declarada em carteira de trabalho e previdência social, viva sob sua dependência econômica.

A justificativa do segundo projeto gira em torno da aparente contradição entre os direitos dos professores (art. 320, §3º da CLT) e

o dos demais trabalhadores (art. 473, I da CLT). Os autores defendem então o projeto pela aplicação do princípio jurídico trabalhista “*in dubio pro misero*” ou o da condição mais benéfica ao trabalhador.

O terceiro projeto, da lavra do Deputado Geraldo Resende, também pretende ampliar a licença dos atuais dois dias para nove dias consecutivos no caso de falecimento de cônjuge, companheiro, ascendente, descendente, filho adotivo, irmão ou pessoa que, nos termos da legislação em vigor, viva sob a dependência econômica do empregado.

O projeto é justificado também pela alegada contradição entre os direitos dos professores (art. 320, §3º, da CLT) e o dos demais trabalhadores (art. 473, I, da CLT).

As proposições foram distribuídas às Comissões de Trabalho, de Administração e Serviço Público; e Constituição e Justiça e de Cidadania, para apreciação conclusiva, conforme o art. 24, II, do Regimento Interno da Casa, sob o regime da tramitação ordinária.

No âmbito desta Comissão, não foram apresentadas quaisquer contribuições na forma de emendas, cujo prazo para apresentação se encerrou em 07 de junho de 2011.

É o relatório.

II – VOTO DA RELATORA

Entendemos perfeitamente a preocupação social dos autores. A morte e o luto dela decorrente são expressões máximas da fragilidade humana e fomentam em nós a compaixão.

Contudo a questão das faltas justificadas ao trabalho é sempre uma matéria polêmica. É sempre recomendável ponderar entre o benefício concedido ao empregado, bem como aos seus dependentes, e os ônus que serão suportados diretamente pelos empregadores e indiretamente pela sociedade e pelos próprios empregados.

O argumento defendido, de que é necessário mais tempo para que o trabalhador resolva questões burocráticas ligadas à morte de seu

ente querido, não parece prosperar. Desde a edição da CLT temos que a licença para nojo, ou para luto, dura dois dias consecutivos.

Devemos lembrar que, em nossa sociedade, o próprio conceito de velório mudou, bem como as facilidades de deslocamento. Em momentos anteriores, eram comuns velórios nas residências e viagens feitas por meios de transportes lentos.

Hoje os velórios são, em sua grande maioria, realizados nos próprios locais de sepultamento, e os familiares que moram em lugares distantes conseguem chegar com rapidez ao local das últimas homenagens.

Sendo assim, não há que se falar em maior necessidade de tempo para licenças motivadas por nojo, uma vez que a sociedade vem caminhando para abreviar, e com isso minorar a dor dos que ficam, o tempo para a realização de ofícios fúnebres.

O retorno ao trabalho é um bem, não algo prejudicial ao trabalhador. A ruptura advinda da morte demanda o retorno mais pronto possível às atividades costumeiras, sob pena de cristalizar o enlutado em sua imensa dor.

Igualmente, não verificamos a apontada discriminação entre os artigos 320, § 3º, e o 473, I, ambos da CLT. É comum assegurar aos trabalhadores, ainda mais em sede de uma consolidação de leis esparsas, direitos diferentes.

Diante do exposto, somos pela REJEIÇÃO dos Projetos de Lei n.º 7.347, de 2010, nº 8.112, de 2011, e 4.255, de 2012.

Sala da Comissão, em _____ de setembro de 2012.

Deputada GORETE PEREIRA
Relatora